



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019700-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada DALIRA DE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos parcialmente a Terceira Juíza, Desª Lígia Araújo Bisogni e o Quinto Juiz, Des. Tavares de Almeida, em relação ao dano moral**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1019700-76.2023.8.26.0506 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Dalira de Oliveira Alves

Juízo de origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6101-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença de procedência para declarar a nulidade da contratação e condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Irresignado apela o réu, alegando a validade da contratação, a necessidade de compensação dos valores descontados com o valor transferido para a conta da autora, e a inexistência de dano moral. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Impugnação do contrato. Era ônus do réu comprovar a autenticidade da contratação por meio de perícia grafotécnica, contudo, requereu o julgamento antecipado do feito. Responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. **COMPENSAÇÃO.** A despeito da inexistência de pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, com a declaração da nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*, com a devolução atualizada dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, sendo autorizada a compensação com o valor transferido para a conta da autora. **DANO MORAL.** Entende este relator que a contratação fraudulenta impõe transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização. A disponibilização de valores na conta do consumidor para seu usufruto, sem que tenha havido a devolução quando da constatação da fraude pelo consumidor, não é hábil para afastar a caracterização de dano moral. A ausência de substancial prejuízo de ordem patrimonial, não afasta o reconhecimento de que houve violação à esfera extrapatrimonial do consumidor. A fixação em dano moral, além de servir como compensação ao consumidor, também visa compelir as instituições bancárias a tomarem medidas efetivas no combate às fraudes, bem como para incentivar a solução do conflito na esfera extrajudicial. Neste ponto, o **VOTO DO RELATOR É VENCEDOR POR MAIORIA**, prevalecendo o entendimento no sentido de que a disponibilização do produto do contrato fraudulento na conta bancária do consumidor, sem que tenha havido a sua devolução, não afasta a alegação de ocorrência de dano moral, ainda que não configurado prejuízo a subsistência do consumidor. Sentença parcialmente reformada para determinar a compensação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

entre os valores. Ônus de sucumbência que serão arcados pelo banco réu. Honorários sucumbenciais não majorados.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DA MAIORIA.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bmg S/A contra a sentença de fls. 267/270, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto, Doutor(a) Alex Ricardo dos Santos Tavares, que julgou procedentes os pedidos da ação ajuizada por Dalira de Oliveira Alves em face do Banco Bmg S/A para *"a) declarar a nulidade do Contrato nº 61540923 na modalidade (SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC) objeto da ação e consequente inexistência de relação jurídica; b) condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais em favor da autora, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro desconto indevido."*

O banco réu apresentou apelação às fls. 281/294, aduzindo que o negócio jurídico é válido, pois as assinaturas apostas no documento são iguais as que constam nos documentos juntados pela apelada. Argumenta que o valor do contrato foi disponibilizado em conta de titularidade da parte apelada. Sustenta que não houve dano moral, não podendo ser condenado ao pagamento de indenização. Pugna pela compensação de valores, uma vez que a parte apelada recebeu os valores em sua conta, apesar de não reconhecer a contratação. Argumenta que o termo inicial dos juros de mora deve ser desde a data do arbitramento. Requer seja dado provimento ao recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 301/309, alegando que não houve interesse pelo apelante na produção de provas. Argumenta que a responsabilidade é objetiva. Sustenta que o dano moral é *in re ipsa*. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do recurso de apelação interposto pelo banco, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 295/297)

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de saque de cartão de crédito (RMC) cumulada com indenização por dano moral.

Foi proferida sentença de procedência do pedido, declarando-se a nulidade do contrato e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Apela o banco réu, pugnando pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o contrato é válido; a inoccorrência de dano moral. Subsidiariamente, requer seja determinada a compensação do valor transferido para a conta da autora.

A relação jurídica aqui discutida está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

O autor apelado é inegavelmente vulnerável, na posição de destinatário final (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a instituição financeira, agente econômico, é fornecedora no mercado de consumo (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Pois bem, era ônus do banco apelante demonstrar a autenticidade do documento, nos termos do art. 429, II do Código de Processo Civil. Contudo, o banco manifestou expresso desinteresse na produção da prova.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato, por não ter o banco se desincumbido do ônus de demonstrar a autenticidade do documento por ele apresentado.

Em razão do contrato, que declarado nulo, a autora apelada suportou descontos realizados mensalmente em seu benefício previdenciário. Assim, a despeito da inexistência de pedido de devolução de valores, como consequência lógica da declaração de nulidade contratual, o banco apelado deverá restituir os valores indevidamente descontados do benefício da autora apelada.

Não há pedido de devolução em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, o recurso merece parcial provimento para determinar a compensação entre os valores que deverão ser restituídos com o valor indevidamente transferido para a conta da autora.

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator e da douta maioria, de rigor a reforma nesse ponto da sentença.

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco requerido ter disponibilizado o valor do mútuo na conta do autor, e de este não o ter devolvido.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e inquietude, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além das questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações financeiras e bancárias, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que as instituições bancárias e financeiras envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e convivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições bancárias e financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou, ainda, para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias e financeiras preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos de empréstimos bancários ou financeiros fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias e financeiras compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, é de rigor, no caso presente, a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito.

Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimulá-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caos presente, o valor fixado pelo magistrado *a quo* no montante de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a contar da fixação em sentença e juros de mora a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido).

Observa-se que ao caso é aplicável o disposto na Súmula 54 do STJ, por se tratar de indenização em razão de dano moral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

oriundo de ato ilícito, caracterizado como responsabilidade extracontratual.

Não obstante o convencimento ora exposto por este magistrado, esclarece-se que há entendimento no sentido de não reconhecer a responsabilização e condenação da instituição bancária ou financeira ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o evento suportado pelo consumidor não passou de mero aborrecimento, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado à autora em sua conta bancária, não gerando qualquer prejuízo de ordem moral, pois sua subsistência não restou comprometida, uma vez que o valor ficou disponível para sua utilização e não foi por ela devolvido.

Aliás, esse é o posicionamento adotado por alguns integrantes desta Câmara, a qual muito me regozijo em pertencer, conforme ementas de julgamentos abaixo transcritas, porém neste ponto específico ousou divergir:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Insurreição da casa bancária - Contratação negada - Ônus da prova da regularidade da contratação que incumbe ao réu - Adesão inequívoca não demonstrada - Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe - Repetição em dobro - EAREsp n. 676.608/RS - Admitida a compensação com o crédito recebido pelo autor – **Dano moral, todavia, não configurado, nos termos da fundamentação** – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003398-88.2021.8.26.0296; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 12/11/2024);*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição recursal da parte autora – Pretensão de majoração do quantum fixado a título de danos morais e a título de honorária de sucumbência – Irrazoabilidade - **Dano moral nem mesmo configurado, em razão de o valor dos empréstimos terem sido depositados na conta corrente do autor falecido, garantindo, assim, não tenha havido a redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência ou de sua família** - Indenização por danos morais que não se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Verba honorária de sucumbência bem arbitrada, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º do CPC - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1006709-24.2022.8.26.0047; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

Assim, de rigor a reforma da sentença para reconhecer a possibilidade de compensação entre os valores devidos pelo réu à autora com aquele depositado na conta da autora apelada. No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada, inclusive a condenação da parte apelante no ônus da sucumbência, sem majoração dos honorários, em razão de ter sido dado parcial provimento ao recurso.

Posto isso, em julgamento estendido, pelo entendimento da maioria da Câmara, DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica